



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

2440  
E

PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE JARAGUÁ  
GABINETE DA 2ª VARA CÍVEL, CRIMES EM COMUM E  
DOLOSOS CONTRA A VIDA, REGISTROS PÚBLICOS,  
FAZENDAS PÚBLICAS, FAMÍLIA E SUCESSÕES

Processo nº 201603702274

## SENTENÇA

Trata-se de Ação Coletiva de Cobrança proposta por **Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Goiás - SINTEGO** em face de **Município de Jaraguá**, devidamente qualificados nos autos.

Na exordial, a parte autora, em síntese, afirmou que em 2008 foi editada a Lei nº 11.738 que fixava base de vencimentos para o Piso Nacional do Magistério, sendo que o requerido não cumpriu com tal determinação legal desde o ano de 2011 até 2015.

Assim, pugnou pela citação do requerido e pela procedência dos pedidos, ao final.

A exordial veio instruída com os documentos de fls. 25/2.354.

Regularmente citado, o Município de Jaraguá/GO apresentou a contestação de fls. 2.388/2.407, e em preliminar, alegou suposta incompetência absoluta deste juízo. No mérito, asseverou que tem cumprido corretamente com o piso nacional do magistério instituído pela Lei nº 11.738/08.

Intimada sobre a contestação, a requerente apresentou a



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

2441  
8

PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE JARAGUÁ  
GABINETE DA 2ª VARA CÍVEL, CRIMES EM COMUM E  
DOLOSOS CONTRA A VIDA, REGISTROS PÚBLICOS,  
FAZENDAS PÚBLICAS, FAMÍLIA E SUCESSÕES

petição de fls. 2.420/2.433, impugnando-a e reiterando os termos da inicial.

Após ser dado vista ao nobre órgão ministerial, este alegou que nesta demanda não existe nenhum direito que enseje a sua intervenção (fls. 73/77).

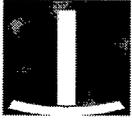
As partes foram intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendiam utilizar na defesa de suas pretensões, momento em que o requerido pugnou pela produção de prova testemunhal (fls. 2.437/2.438) e o requerente se manifestou favorável ao julgamento antecipado (fls. 2.439).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

Analisando os autos, percebo que, apesar de se tratar de matéria de fato e de direito, tenho que não é necessária a produção de prova testemunhal, uma vez que esta magistrada, destinatária das provas, já tem seu convencimento formado. Por isso, indefiro o pedido de realização de audiência de instrução e julgamento e, vendo que o processo não demanda a produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Inicialmente, não há que se falar em inversão do ônus probatório, uma vez que a situação dos autos não revela que a parte requerente seja hipossuficiente em relação à requerida.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

2442  
C  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE JARAGUÁ  
GABINETE DA 2ª VARA CÍVEL, CRIMES EM COMUM E  
DOLOSOS CONTRA A VIDA, REGISTROS PÚBLICOS,  
FAZENDAS PÚBLICAS, FAMÍLIA E SUCESSÕES

O requerido, em sede de defesa processual dilatória, alega que o presente feito deve ser processado e julgado pela justiça federal, uma vez que supostamente a União também deve figurar no polo passivo desta contenda.

Todavia, tal alegação não merece prosperar, eis que de uma simples análise do pleito, constata-se de pronto que a União não é legítima para fazer parte da ação em comento e, por conseguinte, a questão de fundo aqui vertida não pode ser apreciada pelo juízo federal, explico.

Primeiro, a expedição de atos normativos por determinada entidade de direito público, por si só, não a torna processualmente interessada na lide em que se questiona o seu possível descumprimento. Nesta feita, o fato de a Lei n.º 11.738/08 ser uma lei nacional emanada pelo Poder Legislativo da União, e ter sido eventualmente descumprida pelo Município de Jaraguá/GO, não é suficiente para justificar a inclusão do ente federal na presente demanda. (Precedentes: TRF4, AC 5000182-91.2011.404.7007, TRF4 5000157-88.2010.404.7015)

De outra banda, não se pode concluir, como pretende o requerido, que o artigo 4º da Lei n.º 11.738/08 prevê uma responsabilidade solidária entre a União e Município requerido, para efeito do pagamento da remuneração dos profissionais do Magistério Municipal. Eis a dicção legal:

*"Art. 4º A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos*



*constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.*

*§ 1º O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.*

*§ 2º A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos."*

Não obstante o fato da educação nacional ser uma atribuição compartilhada por todas as esferas governamentais, o artigo 4º da Lei n.º 11.738/08, prevê somente uma complementação orçamentária que a União tem relativamente aos Municípios, a quem compete, num primeiro plano, de forma exclusiva e específica, a implementação do piso salarial profissional nacional para os professores da rede pública municipal de ensino.

A norma em questão é de direito financeiro, que apenas atribui à União o dever de complementar a integralização do piso na hipótese de o ente federativo (Município) não apresentar disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado. Assim, pela sua natureza, somente vincula os entes federados entre si, não chegando a determinar, nem de longe, a responsabilidade da União pela implementação do piso. E isso não poderia ser diferente, já que a majoração da remuneração de qualquer servidor público municipal, não pode ser determinada por um ente federal, estranho ao vínculo de trabalho estabelecido.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

2444  
20

PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE JARAGUÁ  
GABINETE DA 2ª VARA CÍVEL, CRIMES EM COMUM E  
DOLOSOS CONTRA A VIDA, REGISTROS PÚBLICOS,  
FAZENDAS PÚBLICAS, FAMÍLIA E SUCESSÕES

Então, o que se tem aqui é a coexistência de duas relações jurídicas diversas: uma, envolvendo o Município de Jaraguá/GO e os docentes das escolas públicas municipais, entre os quais há um vínculo de trabalho de que decorre o dever de implementar o piso salarial; outra, ligando o Município de Jaraguá/GO e a União, situada na esfera orçamentária, que só vai ser discutida depois que o primeiro vier a cumprir aquele dever e, ainda assim, se ficar cabalmente demonstrada a necessidade de complementação dos valores.

Pelo exposto, vê-se que somente existe uma responsabilidade subsidiária, entre a União e os entes federativos, responsáveis pelo pagamento do piso nacional do magistério, nos termos do art. 2º, §1º do diploma legal em questão. E, como o requerido não comprovou cabalmente sua incapacidade financeira de arcar com o pagamento do piso, não há falar em acrescentar a União no polo passivo desta contenda.

Neste sentido, trago à baila um entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*“ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO ESTADUAL. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008 regulamenta a alínea e do inciso III, do caput do art. 60 do ADCT, estabelecendo o piso salarial profissional nacional para os professores do magistério público da educação básica e o cronograma de integralização do pagamento. 2. Depreende-se do texto legal que a intenção do legislador foi atribuir à União Federal responsabilidade de caráter subsidiário, que somente tem cabimento quando o responsável principal, no caso, o Estado Federado, comprovar que o orçamento respectivo não é suficiente para o cumprimento da*



*obrigação. 3. Resta patente a ilegitimidade do ente federal para compor o polo passivo desta ação e a conseqüente incompetência da Justiça Federal para apreciá-la. 4. Apelação improvida. (TRF-4 - AC: 50705616920114047100 RS 5070561-69.2011.404.7100, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 20/08/2013, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 20/08/2013)*

Deste modo, **AFASTO** a preliminar arguida pela defesa e constato a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.

Cumprido destacar que, após o julgamento da ADI nº 4167, tornou obrigatório que a União, Estado e Municípios respeitassem o piso salarial dos profissionais da educação da rede pública instituído pela Lei Nacional nº 11.738/08, haja vista que tal diploma legal foi declarado constitucional.

Neste sentido:

*“DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO PELO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, CUMULADO COM PEDIDO DE REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. PISO SALARIAL DE PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PREFACIAL AFASTADA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.738/08. I - [...]. II - A obrigatoriedade da União, Estado e Municípios de respeitarem o piso salarial dos profissionais da educação da rede pública está imposto pela Lei Nacional nº 11.738/08, máxime após o julgamento de improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4167, em 06/03/2011, placitando referido diploma, adjeto ao artigo 60 dos Atos*



2446  
C

*das Disposições Constitucionais Transitórias. III - [...]. IV - Deve o Município efetuar o pagamento das diferenças de vencimento que fazem jus os educadores da rede pública, com referencia à diferença que vêm recebendo e o que deveriam perceber, bem como os valores em atraso, além de se declarar a obrigação do réu, consistente no pagamento dos profissionais do magistério, atendendo-se o piso salarial estabelecido pela Lei nº 11.738/08, observando-se a atualização fixada pelo Ministério da Educação. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 276647-53.2012.8.09.0051, Rel. DR(A). WILSON SAFATLE FAIAD, 6ª CAMARA CIVEL, julgado em 30/07/2013, DJe 1359 de 07/08/2013)*

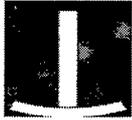
Analisando os autos, observa-se que o requerente pleiteia a correção nos pagamentos dos professores da rede municipal de ensino, atendendo-se, no mínimo, ao piso salarial estabelecido na Lei 11.738/08, com os reajustes definidos pela Lei nº 11.494/2007.

O artigo 60, inciso III, alínea "e" do Ato das Disposições Transitórias (ADCT), determina a fixação, por lei específica, de piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, a saber:

*"Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:*

*(...)*

*III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação*



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

2447  
8

PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE JARAGUÁ  
GABINETE DA 2ª VARA CÍVEL, CRIMES EM COMUM E  
DOLOSOS CONTRA A VIDA, REGISTROS PÚBLICOS,  
FAZENDAS PÚBLICAS, FAMÍLIA E SUCESSÕES

*básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:*

(...)

*e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;*

Neste diapasão, posteriormente foi criada, promulgada e sancionada a Lei Nacional nº 11.738/08, definindo o valor do piso salarial e seus reajustes, vejamos:

*“Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.*

*Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.*

*Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:*

*I – (VETADO);*

*II – a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;*

*III – a integralização do valor de que trata o art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.*



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE JARAGUÁ  
GABINETE DA 2ª VARA CÍVEL, CRIMES EM COMUM E  
DOLOSOS CONTRA A VIDA, REGISTROS PÚBLICOS,  
FAZENDAS PÚBLICAS, FAMÍLIA E SUCESSÕES

2448  
M

(...)

*Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.*

*Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007."*

Ademais, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF (27/04/2011) e dos embargos declaratórios posteriormente providos (27.02.2013), o piso nacional que se refere à citada lei nacional deve observar o vencimento base do servidor da educação e não a remuneração global, mas a eficácia será a partir da data do julgamento do mérito da ADI, ou seja, 27 de abril de 2011.

Sendo assim, fica clarividente que o Município requerido não efetuou o pagamento dos servidores requerentes observando o reajuste estabelecido na citada Lei, como se vê pelos diversos contracheques acostados com a exordial, pela tabela de fls. 13 e pelos casos concretos de fls. 15/16.

Nessa perspectiva, o pleito do autor merece prosperar. Corroborando tal entendimento, o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, sobre o tema em questão se manifestou da seguinte maneira:

*"AGRAVÓ INTERNO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PISO SALARIAL. REAJUSTE. MAGISTÉRIO. EDUCAÇÃO BÁSICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. PERMISSIVIDADE.*



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

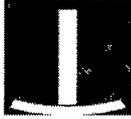
2449  
8

PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE JARAGUÁ  
GABINETE DA 2ª VARA CÍVEL, CRIMES EM COMUM E  
DOLOSOS CONTRA A VIDA, REGISTROS PÚBLICOS,  
FAZENDAS PÚBLICAS, FAMÍLIA E SUCESSÕES

FATO NOVO. AUSÊNCIA. 1. Demonstrado, por meio dos contracheques, que a municipalidade não concedeu aos professores de educação básica o piso salarial nacional estabelecido pela Lei 11.738/2008 e regulamentada pela Tabela expedida pelo MEC e reajustes dados pela Lei 11.494/2007, impõe-se a confirmação da sentença por fazer jus o autor ao reajuste fixado pelo Ministério da Educação. 2. Não infirmados pela parte agravante os requisitos que embasaram a decisão recorrida, desmerece modificação o ato monocrático verberado. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 84807-73.2011.8.09.0152, Rel. DR(A). MAURICIO PORFIRIO ROSA, 3ª CAMARA CIVEL, julgado em 05/02/2013, DJe 1251 de 26/02/2013)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos contidos na peça preambular, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido ao pagamento das diferenças de vencimento entre o valor que os profissionais do magistério vem recebendo e o que deveriam receber, referentes aos vencimentos dos anos de 2012 à 2016, atendendo-se, no mínimo, ao piso salarial estabelecido na Lei 11.738/08, observando-se a atualização fixada pelo Ministério da Educação (MEC), e sobre os valores atrasados acrescer-se-á correção monetária com base no INPC/IBGE e juros de mora, nos mesmos percentuais daqueles aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, a contar da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas, até efetivo pagamento, sendo que aludidos valores serão apurados numa eventual fase de liquidação de sentença.

Sem custas processuais, uma vez que a parte requerida trata-se de Fazenda Pública, isenta de custas processuais. Entretanto, condeno a requerida ao



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

2450  
C

PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE JARAGUÁ  
GABINETE DA 2ª VARA CÍVEL, CRIMES EM COMUM E  
DOLOSOS CONTRA A VIDA, REGISTROS PÚBLICOS,  
FAZENDAS PÚBLICAS, FAMÍLIA E SUCESSÕES

pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 e 86, parágrafo único, do CPC.

Não havendo recurso voluntário, certifique-se e proceda-se à remessa obrigatória nos termos do artigo 496, inciso I e §1º, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens, eis que o valor da condenação não é certo, e por isso não se aplica o disposto no parágrafo terceiro da referida norma.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

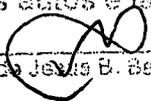
Cumpra-se.

Jaraguá, 1º de 11 de 2017.

  
NINA SÁ ARAÚJO  
Juíza de Direito

Recebimento

Aos 09 de 4 de 17  
recebi estes autos e lavro este termo.

  
Terezinha de Jesus B. Bandeira - Escrivã

Estimado P/D  
Machos Jacomães  
13/11/17  
Rodrigo

